



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$007

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 22:726** — Reorganiza a Secretaria Geral do Ministério das Finanças.
- Decreto-lei n.º 22:727** — Determina que a Direcção de Finanças de Lisboa fique tendo atribuições idênticas às que estão fixadas para as direcções de finanças dos demais distritos no que respeita ao pagamento e escrituração de despesas e à cobrança e escrituração de receitas do Estado — Cria em cada uma das Direcções de Finanças de Lisboa e Pôrto uma secção especial destinada aos serviços relativos a operações de receita e despesa realizadas em conta do Estado na sede do Banco de Portugal e na sua Caixa Filial no Pôrto.
- Decreto-lei n.º 22:728** — Reorganiza os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública.
- Decreto n.º 22:729** — Fixa as importâncias a que ficam tendo direito os tesoureiros da Fazenda Pública para remunerações ao pessoal auxiliar.
- Decreto-lei n.º 22:730** — Declara nulos diversos títulos em posse da Fazenda Nacional.
- Decreto n.º 22:731** — Ordena uma transferência orçamental, a fim de serem pagos os vencimentos, desde Abril a Junho, inclusive, de 1933, de um secretário de 1.ª classe da Secretaria do Congresso da República.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Paraguai ratificado, em 11 de Maio de 1933, vários instrumentos diplomáticos relativos ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Decreto n.º 22:732** — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 112.899\$ com a execução de vários melhoramentos no novo canal de Burgães.
- Decreto n.º 22:733** — Reforça a dotação orçamental para a conclusão do novo edifício do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:607 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina do Pôrto.

Decretos n.ºs 22:734, 22:735, 22:736 e 22:737 — Consideram imóveis de interesse público as igrejas de S. Domingos de Bemfica e de Santa Maria de Ubidos, igreja matriz da vila do Torrão, do concelho de Alcácer do Sal, e o castelo de Sines.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:726

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a Presidência do Conselho estiver confiada ao Ministro das Finanças continuará a funcionar neste Ministério um organismo independente e separado das suas direcções gerais e restantes serviços, denominado Secretaria Geral e directamente subordinado ao secretário geral.

§ único. Ficam a cargo desta repartição as atribuições que pela legislação em vigor competem à Secretaria Geral do Ministério das Finanças e as que, pelo artigo 5.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, foram cometidas à Secretaria da Presidência do Conselho.

Art. 2.º As funções de secretário geral do Ministério das Finanças serão exercidas cumulativamente pelo director geral da Fazenda Pública, sem direito a qualquer retribuição especial.

Art. 3.º Nos impedimentos do secretário geral exercerá estas funções o director geral mais antigo, podendo no entanto o Ministro nomear, por portaria, qualquer outro director geral para o substituir.

Art. 4.º O chefe da Repartição da Secretaria Geral é substituído pelo oficial nomeado pelo Ministro, sob proposta do chefe da Repartição, confirmada pelo secretário geral.

Atribuições do secretário geral

Art. 5.º Compete ao secretário geral, além da superintendência em todos os serviços da Repartição respectiva:

1.º Representar o Ministério das Finanças em todos os actos e contratos em que essa representação fôr necessária, se o Ministro não determinar o contrário;

2.º Comunicar, em nome do Ministro das Finanças, aos directores gerais do Ministério e aos administradores gerais e funcionários de categoria ou funções equiparadas dos serviços dependentes do Ministério as determinações ou instruções de ordem geral emanadas do Ministro;

3.º Intervir nos actos de posse dos funcionários que seja tomada perante o Ministro;

4.º Dar posse aos funcionários dependentes da Secretaria Geral e dêles receber a respectiva declaração de compromisso;

5.º Apresentar ao Presidente do Conselho para assinatura as leis e resoluções da Assembleia Nacional;

6.º Superintender no serviço de assinatura, registo e arquivo de todos os diplomas do Governo que contenham disposições genéricas;

7.º Submeter a despacho do Ministro, devidamente instruídos com o seu parecer, verbal ou escrito, os assuntos que dependam de resolução superior;

8.º Submeter à aprovação do Ministro as propostas relativas à nomeação, promoção e exoneração dos funcionários dependentes da Secretaria Geral;

9.º Corresponder-se directamente com as direcções gerais e organismos equiparados de todos os Ministérios, com quaisquer repartições ou serviços autónomos, com todas as autoridades civis, judiciais e militares, com os corpos e corporações administrativas e, fora do território nacional, com todas as autoridades e entidades oficiais e particulares em todos os assuntos da sua competência;

10.º Exercer todas as outras funções ou atribuições não especificadas nos números precedentes, que estejam expressa ou implicitamente estabelecidas em leis e regulamentos em vigor.

Atribuições da Secretaria Geral

Art. 6.º Compete à Secretaria Geral:

1.º Distribuir a correspondência e mais papéis de serviço que derem entrada no Ministério, depois de devidamente registados, entregando ao secretário geral os que trouxerem a nota de «confidencial» ou «reservado»;

2.º O expediente relativo à nomeação e exoneração do pessoal do Gabinete do Ministro e do Sub-Secretário de Estado das Finanças;

3.º O expediente relativo ao Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças;

4.º O expediente relativo a consultas dirigidas pelos outros Ministérios e serviços estranhos e pelos serviços dependentes do Ministério das Finanças;

5.º O expediente dos serviços da junta médica do Ministério e o expediente relativo aos pedidos de licenças em que haja intervenção da mesma junta;

6.º O expediente dos serviços que estavam a cargo da extinta Intendência dos Bens dos Inimigos;

7.º O expediente da Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs;

8.º O expediente resultante das requisições dos telefones da rede geral atribuídos, pelos contratos vigentes, ao Ministério das Finanças e o expediente dos serviços dos telefones da rede privativa do Ministério;

9.º Lavrar, no respectivo livro, os termos de posse dos funcionários que a devam tomar perante o Ministro ou o secretário geral;

10.º O registo dos diplomas de funções públicas passados pela própria Secretaria Geral e o expediente do chancelamento dos que, para esse efeito, lhe sejam enviados pelos serviços dependentes do Ministério;

11.º A arrumação e conservação do arquivo;

12.º A vigilância, conservação e guarda do Ministério;

13.º Dar execução a qualquer serviço eventual ordenado pelo Ministro das Finanças;

14.º Executar e dar expediente a todos e quaisquer assuntos não especificados que, por disposição legal, sejam atribuição do secretário geral.

Organização da Secretaria Geral

Art. 7.º A Secretaria Geral é constituída por uma repartição.

Art. 8.º O pessoal do quadro da Secretaria Geral divide-se em:

- 1.º Pessoal maior;
- 2.º Pessoal menor;
- 3.º Pessoal telefónico;

e terá a denominação seguinte:

Pessoal maior

- a) Secretário geral;
- b) Director de serviços;
- c) Officiais (primeiros, segundos e terceiros).

Pessoal menor

- a) Chefe do pessoal menor;
- b) Condutor de automóvel;
- c) Correios;
- d) Contínuos (contratados);
- e) Guarda-portões.

Pessoal telefónico.

- a) Chefe (contratado);
- b) Telefonistas (contratados);
- c) Guarda-fios (contratados).

Art. 9.º O quadro do pessoal da Secretaria Geral é constituído do modo seguinte:

Pessoal maior

- a) 1 secretário geral;
- b) 1 director de serviços;
- c) 5 oficiais (primeiros, segundos ou terceiros).

Pessoal menor

- a) 1 chefe do pessoal menor;
- b) 1 condutor de automóvel;
- c) 2 correios;
- d) 2 guarda-portões;
- e) 5 contínuos.

Pessoal telefónico

- a) 1 chefe;
- b) 3 telefonistas;
- c) 2 guarda-fios.

§ único. Aos actuais empregados dos quadros do pessoal menor e telefónico de nomeação vitalícia é mantida essa situação.

Art. 10.º Fica subordinado à Secretaria Geral e fazendo parte do seu quadro, como fica definido no artigo 8.º, o pessoal menor necessário ao serviço do Gabinete do Ministro.

Da competência dos funcionários

Art. 11.º Compete ao director de serviços:

1.º Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e regular os trabalhos da sua repartição;

2.º Submeter, com a sua informação e parecer, ao secretário geral, os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os documentos ou papéis de serviço que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo secretário geral;

3.º Passar certidões depois de proferido despacho que tal autorize;

4.º Organizar o inventário anual do material da repartição;

5.º Prestar semestralmente ao secretário geral, ou sempre que por este lhe seja pedida, informação escrita

sobre a competência, zelo, assiduidade e comportamento dos funcionários em serviço na repartição;

6.º Propor superiormente as providências que reputar necessárias para a boa regularidade dos serviços.

Art. 12.º Aos oficiais, sem distinção de categoria, cumpre redigir os diplomas e quaisquer papéis concernentes ao serviço da repartição, escriturar livros e registos, organizar, processar e conferir as folhas de vencimentos e abonos de qualquer outra natureza, fornecer as notas e informações que lhes forem superiormente exigidas, firmadas com a sua assinatura quando isso fôr ordenado, e desempenhar quaisquer serviços da sua competência que superiormente lhes forem determinados.

Art. 13.º Compete ao chefe do pessoal menor:

1.º Fazer expedir a correspondência oficial do Ministério;

2.º Cuidar da guarda e conservação da mobília e mais objectos do Ministério e vigiar pela limpeza das respectivas repartições;

3.º Distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal menor de todo o Ministério;

4.º Cumprir as ordens do secretário geral do Ministério, ou de qualquer dos directores gerais ou funcionários equiparados, e satisfazer as requisições dos directores de serviços, em objecto de serviço, depois de aprovadas por aqueles funcionários;

5.º Dar posse e aceitar o compromisso de honra de todo o pessoal seu subordinado.

Art. 14.º Aos contínuos compete satisfazer a todo o serviço interno que lhes fôr determinado pelo secretário geral, directores gerais, chefes de repartição e demais funcionários das repartições em que servirem.

Art. 15.º Ao correio que estiver ao serviço do Gabinete do Ministro compete executar todas as ordens que do mesmo Ministro receber; ao que estiver ao serviço da Secretaria Geral cumpre executar todo o serviço externo e interno que lhe fôr determinado pela Secretaria Geral.

§ único. O correio de serviço ao Gabinete do Ministro, quando este não estiver, funciona nesta qualidade na Secretaria Geral.

Art. 16.º Aos guarda-portões compete a guarda das chaves do edificio e das repartições, a vigilância e guarda do edificio.

Art. 17.º Ao condutor de automóvel compete cumprir e executar as ordens do Ministro e do pessoal do respectivo Gabinete atinentes à sua função.

Art. 18.º As atribuições e serviços do pessoal telefónico são regulados pelo decreto n.º 13:400, de 4 de Abril de 1927.

Nomeações e promoções

Art. 19.º Os lugares do quadro privativo da Secretaria Geral são providos em funcionários das Repartições Centrais das Direcções Gerais da Fazenda Pública, Contabilidade e Contribuições e Impostos, conservando aquelas a categoria, vencimentos e regalias dos quadros de que provierem e sendo-lhes applicável o disposto no artigo 80.º do decreto n.º 22:728.

§ único. A colocação no referido quadro ou a saída d'ele pode fazer-se por promoção ou transferência, sendo esta a requerimento do interessado ou por conveniência de serviço.

Art. 20.º É mantido o decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928, na parte em que autoriza a Secretaria Geral a contratar um tradutor, uma esteno-dactilógrafa para serviço da mesma Secretaria e quatro auxiliares de limpeza para coadjuvar o pessoal menor do Gabinete, da Secretaria Geral e das direcções gerais do Ministério das Finanças.

§ único. As duas dactilógrafas a que o mesmo decreto se refere podem ser contratadas pela Direcção

Geral da Fazenda Pública para serviço das suas duas repartições.

Art. 21.º É applicável aos funcionários que ficam constituindo o quadro da Secretaria Geral o disposto no § único do artigo 19.º d'este decreto.

Art. 22.º O pessoal menor será contratado nas condições do pessoal menor das Direcções Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos, sem prejuizo do disposto no § único do artigo 19.º

Art. 23.º O cargo de chefe do pessoal menor será provido, sob proposta do secretário geral do Ministério, em funcionários do respectivo quadro.

Art. 24.º É mantido na situação actual, até à vacatura do cargo, o carpinteiro com duas diurnidades presentemente em exercício.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:727

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933 ficam competindo à Direcção de Finanças de Lisboa, no que respeita ao pagamento e escrituração de despesas e à cobrança e escrituração de receitas do Estado, atribuições idênticas às que, pelas disposições legais vigentes, estão fixadas às direcções de finanças dos demais distritos, passando para a mencionada Direcção os serviços daquela natureza que estavam a cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º O disposto neste artigo não se applica às operações do ano económico de 1932-1933, a realizar até 14 de Agosto de 1933, as quais seguirão até final pela forma estabelecida à data d'este decreto.

§ 2.º Para os serviços de fiscalização, conferência e escrituração das operações de receita e despesa, realizadas em conta do Estado na sede do Banco de Portugal e na sua filial no Pôrto, é criada uma nova secção na Direcção de Finanças de cada um dos distritos de Lisboa e Pôrto e suprimida a secção dos serviços respeitantes às classes inactivas, a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, serviços que transitarão para a 3.ª secção, referida no citado artigo 7.º

§ 3.º O quadro do pessoal da Direcção de Finanças de Lisboa será ampliado com o constante do mapa anexo a este decreto para a execução dos novos serviços que lhe são cometidos, transitando para esses serviços os funcionários da secção da Direcção Geral da Fazenda Pública que funcionava no Banco de Portugal. Estes funcionários e os demais da mesma Direcção Geral ou em serviço na Secretaria Geral que passarem a exercer funções na Direcção de Finanças de Lisboa conservarão a mesma categoria, vencimentos e regalias, podendo requerer transferência para as vagas da sua categoria que se forem abrindo na Direcção Geral da Fazenda Pública ou na Secretaria Geral.

Art. 2.º A partir da data fixada no artigo anterior os títulos para levantamento de fundos destinados à satisfação de despesas militares serão escriturados, como despesa efectiva do Estado, nos cofres em que o respectivo levantamento se tiver efectuado, processando as di-